DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 237/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24222/2017
PROTOCOLO	: 1868145
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 30/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE FÓRMULA INFANTIL (LEITE), PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 48/2017* – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2017, celebrada pelo Município de Bela Vista/MS e as empresas vencedoras COMERCIAL T&C LTDA. (R$ 35.910,00), CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. EPP NUTRIMIX (R$ 5.100,00) e M. A. S. LOUREIRO – ME (R$ 30.096,00); objetivando a aquisição de fórmula infantil (leite), para cumprimento de decisões judiciais da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 12 meses; com valor total registrado de R$ 110.663,87 (cento e dez mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Através do relatório de análise à peça n. 27, f. 207-213, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2017, com a observação de que, apesar de existir justificativa para a contratação, não foi especificado qual parâmetro utilizado para apuração das quantias licitadas.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 29, f. 2115-217, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório e da formalização da Ata em apreço, exceto pela

impropriedade apontada acima, o que motivou recomendação por parte do *Parquet* ao atual gestor para que instrua as futuras contratações com justificativa que demonstre tais parâmetros.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 48/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93 c/c Decreto Municipal n. 5.360/2009, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, bem como ao disposto no Anexo VI, 2.2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

2.2. Da formalização da Ata

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2017 foi celebrada pelo Município de Bela Vista/MS e as empresas compromitentes vencedoras COMERCIAL T&C LTDA. (R$ 35.910,00), CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. EPP NUTRIMIX (R$ 5.100,00) e M. A. S. LOUREIRO – ME (R$ 30.096,00), de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos

Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 48/2017*, nos termos do art. 3º da lei 10.520/02 c/c Decreto Municipal n. 5.360/2009, e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93, e da *formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2017*, realizada em conformidade com os arts. 15 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93;

- **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, *Sr. Reinaldo Miranda Benites*, nos termos do art. 172, IV, "b", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, para que instrua as futuras contratações com justificativa que demonstre os parâmetros utilizados para fixar os quantitativos a serem licitados.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI